



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2020

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.342311/2019-07

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de anuência prévia de transferência de mercados da empresa Rota do Mar Viagens Ltda., CNPJ 08.284.332/0001-57, para a empresa Araújo Transporte e Turismo Ltda., CNPJ 17.425.475/0001-22, protocolado nesta Agência em 25 de junho de 2019, conforme documento de nº 0615365.

2. DOS FATOS

No dia 25 de junho de 2019, as empresas Rota do Mar Viagens Ltda. e Araújo Transporte e Turismo Ltda. protocolaram pedido de anuência prévia de transferência dos mercados contidos na linha Tucuruí/PA - Paranaíba/PI, prefixo 02-0034-00.

No dia 30 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955, que vedou a possibilidade de transferência de mercados, bem como estabeleceu algumas regras atinentes aos pedidos pendentes de decisão protocolados antes e depois do dia 18 de junho de 2019.

Em antecedimento à Deliberação, a Supas enviou o Ofício SEI nº 15536/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (1796405) à empresa Rota do Mar Viagens Ltda. e o Ofício SEI nº 15537/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (1796482) à empresa Araújo Transporte e Turismo Ltda. e ambas manifestaram interesse em converter seus pedidos, respectivamente, em paralisação de serviço e solicitação de mercados, conforme consta no documento de nº 1936377 e de nº 1936519.

No dia 24 de janeiro de 2020, a empresa Rota do Mar Viagens Ltda. protocolou o requerimento de nº 50500.007879/2020-18, em que solicita a anulação do pedido de conversão, haja vista decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1046067-59.2019.4.01.3400, que suspendeu os efeitos da Deliberação nº 955/2019.

Diante disso, a Getau enviou o Ofício SEI nº 2699/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2712239) à empresa, informando que a decisão alcança apenas a Empresa Auto Viação Progresso, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, e a Auto Viação Cruzeiro Ltda., CNPJ nº 10.791.861/0001-99, e questionando se a empresa tinha interesse em manter o pedido de transferência arquivado ou se tinha interesse em dar seguimento ao pedido de conversão.

Em resposta, a empresa protocolou nesta Agência o Ofício nº 2699/2020 (2712239), solicitando que fosse mantido o pedido de conversão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em virtude do término do período de transição previsto na Resolução ANTT nº 4.770/2015, a Agência publicou a Deliberação nº 955, que alterou o art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, para vedar a possibilidade de transferência de mercados. A Deliberação determinou o arquivamento dos pedidos de transferência de mercados pendentes de anuência prévia da ANTT, estabelecendo que apenas os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderiam ser apreciados segundo as regras vigentes àquela época, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestassem expressamente seu interesse em dar continuidade ao processo. Para os demais casos, ficou estabelecido o seguinte:

[...]

Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)

[...]

Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.

§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:

I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

[...] (grifo acrescentado)

Como se percebe, para os pedidos protocolados após o dia 18 de junho de 2019 e pendentes de decisão da Diretoria Colegiada, ficou estabelecido que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas iria notificar as empresas da decisão, indicando a possibilidade de as empresas requererem, de maneira independente, no prazo de até 15 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a paralisação dos mercados, no caso da empresa que pretendia ceder os mercados, e a solicitação de mercados, no caso da empresa que pretendia obter os mercados que seriam transferidos.

Assim, a Supas notificou as empresas, que manifestaram interesse em converter seus pedidos, respectivamente, em paralisação de serviço e solicitação de mercados.

A Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - Getau, vinculada à Supas, por intermédio da Nota Técnica nº 14/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2379662), avaliou apenas o pedido de supressão dos mercados feito pela empresa Rota do Mar Viagens Ltda., haja vista que a solicitação de mercados pleiteada pela empresa Araújo Transporte e Turismo Ltda. deverá ser analisada na ordem cronológica dos requerimentos dessa natureza que estão pendentes de decisão final da Diretoria da ANTT, por força do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Deliberação nº 955/2019:

[...]

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 2º Os pleitos referidos no inciso II do § 1º do art. 3º serão considerados pela data de protocolo da solicitação de transferência de mercado.

§ 3º A SUPAS deve encaminhar relatório quinzenal à Diretoria da ANTT, indicando:

I - o total de pedidos de solicitação de mercados de que trata o caput;

II - o número de pedidos analisados no período;

III - a quantidade de pedidos deferidos;

IV - a relação das principais pendências identificadas, com seus respectivos percentuais de incidência;

V - a indicação dos pedidos arquivados, com a respectiva motivação do ato de arquivamento; e

VI - a data esperada de conclusão dos trabalhos.

§ 4º A ordem cronológica de análise dos pedidos, bem como o relatório referido no parágrafo anterior, após a ciência da Diretoria da ANTT, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

[...] (grifo acrescentado)

A conclusão da área técnica quanto ao pedido de paralisação dos mercados foi a seguinte:

[...]

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que os mercados objeto de análise são operados pelo serviço Tucuui/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0034-00, e não possui atendimento alternativo por outro serviço operado por meio da Licença Operacional - LOP nº 156. **Todavia, os mercados em questão já cumpriram o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento exigido pela legislação.**

Desta forma, **entendemos que o pedido apresentado pela empresa por meio do documento SEI (1936519) de 15/11/2019 preenche os requisitos estipulados para supressão da linha Tucuui/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0034-00, com a paralisação dos mercados a partir de 13/02/2020.**

[...] (grifo acrescentado)

A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre as regras para obtenção da autorização para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, confere à transportadora a faculdade de suprimir linha ou seção. Para tanto, deverá comunicar à ANTT o interesse em fazer a supressão com 15 (quinze) dias de antecedência. Caso o mercado autorizado esteja sendo operado por período inferior a 12 (doze) meses, a transportadora que desejar fazer a supressão de linha ou seção deverá atender o mercado por meio de outra linha ou seção. Eis o teor do art. 50 da Resolução:

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Caso o mercado já tenha sido atendido pelo período mínimo de 12 (doze) meses e a empresa tenha interesse em paralisar o atendimento, o art. 45 estabelece que deverá ser feita comunicação prévia, com, no mínimo, 90 dias de antecedência à ANTT e aos usuários:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem

paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

Conforme consta nos autos, a empresa comunicou com mais de 15 (quinze) dias de antecedência o seu interesse em suprimir as linhas e as seções. Quanto à paralisação dos mercados, a Supas concluiu que os mercados cumpriram o prazo mínimo de atendimento de 12 (doze) meses. Por fim, no tocante ao prazo de 90 (noventa) dias para comunicação prévia, a manifestação técnica informa que a paralisação dos mercados somente poderia ocorrer após o dia 13 de fevereiro de 2020.

Portanto, levando em consideração a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual de passageiros, entendo que o pleito está apto a ser analisado pela Diretoria Colegiada da Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por:

a) deferir o requerimento da empresa Rota do Mar Viagens Ltda., CNPJ 08.284.332/0001-57, de alteração da Licença Operacional - LOP nº 156, para suprimir a linha Tucuruí/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0034-00, com a consequente paralisação dos mercados contidos nela; e

b) determinar que a Supas analise a solicitação de autorização de atendimento de mercados da empresa Araújo Transporte e Turismo Ltda., CNPJ 17.425.475/0001-22, documento nº 1936519, observado o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019.

Brasília, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 03/03/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2718221** e o código CRC **E9B08B2D**.

Referência: Processo nº 50500.342311/2019-07

SEI nº 2718221

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br